

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R - N . 8 5 5 / 7 3

Aprovado por Deliberação

Em 3 / 5 /73

PROCESSO CEE n. 577/73
INTERESSADO Maria Cristina da Silva Gregório
ASSUNTO Pedido de equivalência de estudos realizados em país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: Conselheiro Egas Moniz Nunes

HISTÓRICO: Maria Cristina de Silva Gregório, filha de Pedro Sebastião Gregório e dona Maria Thereza da Silva Gregório, nascida em São Paulo, Brasil, em 6/12/1955, Carteira de Identidade R.G. nº 6.152.627, domiciliada e residente à Rua Grupiara nº 33, requer revalidação de seus estudos realizados nos E.U.A., a nível da 1ª série do 2º Grau.

Apresenta a seguinte vida escolar:

1) Curso Primário, com 4 séries, na Escola de Demonstração do Centro Regional de Pesquisas Educacionais "Prof. Queiroz Filho", em São Paulo;

2) Curso Ginásial, com 4 séries, no Colégio Assunção, tendo estudado em cada uma delas as seguintes disciplinas:

a) 1ª série Português, História; Geografia; Matemática; Ciências; Francês; Desenho;

b) 2ª série - Português; História; Geografia; Matemática; Ciências; Francês; Desenho;

c) 3ª série- Português; História; Geografia; Matemática; Inglês; Francês; Educação Moral e Cívica; Artes Plásticas;

d) 4ª série - Português; História; Matemática; Ciências; Inglês; Francês; Desenho; Organização Social e Política do Brasil;

3) Uma série em 2 semestres, no Berea High School, Olrio, U.S.A. estudando no 1º semestre:

História Mundial; Biologia; Inglês 2 (10º grau, Oral); Inglês 2 (10º grau, Escrito); Educação Física; Francês 3; Economia Doméstica; Educação Física (Curso de Verão), No 2º semestre estudou:

Álgebra 2; Datilografia 1; História Americana; Inglês 3 (11º grau em Inglês); Francês 4; Economia Doméstica.

FUNDAMENTAÇÃO: 1 - As disciplinas cursadas pela interessada podem ser consideradas equivalentes às do currículo do sistema de ensino brasileiro, consoante jurisprudência firmada por vários pareceres aprovados por este Conselho.

2 - A documentação está de acordo com a Resolução CEE

3- O pedido da requerente encontra apoio legal n° art. 100 da lei 4024/61.

CONCLUSÃO: Em vista do exposto, votamos favoravelmente à solicitação da requerente, podendo este Conselho reconhecer a equivalência dos estudos correspondentes à 1ª série do ensino de 2º grau, podendo matricular-se na 2ª série desse grau, devendo submeter-se a adaptação a critério da escola onde se matricular.

São Paulo, 4 de abril de 1973

a) Conselheiro Egas Moniz Nunes - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egaz Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e João Baptista Salles da Silva.

Sala das sessões, em 4 de abril de 1973

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO -Presidente.